



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO

ASSUNTO: ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 75 inciso VIII, Lei 14.133/21.

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato nº 61/2025, de prestação de serviços de zeladoria, portaria e vigilância desarmada, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos a serem executados de forma contínua nas 10 (dez) escolas municipais de Espumoso, de forma emergencial, por mais trinta (30) dias.

I - RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pelo Setor de Licitações, para análise e parecer, referente ao pedido de aditivo do contrato supra, encaminhado pela Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

III – NO MÉRITO

A Secretária de Educação justifica e faz o pedido de prorrogação do contrato nº 61/2025, processo contratação direta por dispensa nº 31/2025, no qual foi contratado emergencialmente (Art. 75, VIII) a empresa JP ZELADORIA (CNPJ 40.508.471/0001-20), para prestação de serviços de zeladoria, portaria e vigilância desarmada por dois (2) meses.

Reafirma que a contratação emergencial, dos serviços de zeladoria, portaria e vigilância desarmada nas escolas municipais é de natureza essencial e contínua, garantindo a segurança e integridade dos alunos, professores, servidores e do patrimônio público. Que a contratação emergencial vigente foi motivada por fatos concretos que comprometeram a segurança do ambiente escolar, entre eles o episódio de violência envolvendo um aluno e um motorista do transporte escolar e a ausência de sistemas de monitoramento e controle de acesso nas escolas.

Que atualmente, o Município de Espumoso já está com o processo licitatório, na modalidade Pregão, em curso, que visa contratar empresa para execução desses serviços de forma regular e planejada durante um ano letivo. Contudo, o processo ainda não foi finalizado e a justificativa desta prorrogação é firmada pela necessidade de não interromper a prestação dos serviços até a conclusão da licitação, o que colocaria em risco a segurança e integridade física da comunidade escolar, a proteção do patrimônio público e a continuidade e a normalidade do ambiente escolar.

Além disso, o Município não dispõe de quadro de servidores aptos ou suficientes para absorver, ainda que de forma temporária, a prestação desses serviços.

Finalmente, a prorrogação do contrato emergencial se faz necessária para assegurar a continuidade dos serviços sem qualquer prejuízo à comunidade escolar, até que se conclua o certame licitatório, promovendo a adequada transição contratual.

A vigência do contrato irá até o dia 19 de julho de 2.025.

O Tribunais de Contas, tem se manifestado sobre a necessidade de justificativa para prorrogações, especialmente quando a situação emergencial persiste por tempo prolongado, o que pode indicar falhas no planejamento da Administração.

Em situações excepcionais, a prorrogação pode ser admitida, desde que devidamente justificada, para garantir a continuidade do serviço público e evitar prejuízos maiores, mas a Administração deve demonstrar que a situação emergencial realmente persiste e que não houve falha no planejamento que a tenha gerado.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Finalmente, a Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, através do Estudo Técnico Preliminar, processo administrativo 2317/2025, justificou a necessidade da pretendida prorrogação de prazo. Junta relatório de dotação orçamentária.

Também não ultrapassa a um (01) ano, com amparo no Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

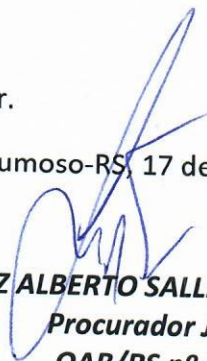
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **o parecer é FAVORÁVEL ao aditivo solicitado.**

É o parecer.

Espumoso-RS, 17 de julho de 2025.


LUIZ ALBERTO SALLES FRUET, adv.
Procurador Jurídico
OAB/RS nº 30.985
Matrícula 2286